Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 340/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12617/2015
PROTOCOLO	**:** 1611732
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** GRAMEIRA VERDE VALE LTDA – ME.
VALOR	**:** R$ 150.414,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GRAMA ESMERALDA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo é regular quando presentes em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução, sendo a ressalva pela publicação intempestiva do extrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do contrato administrativo n. 50/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia, na gestão do prefeito Ari Basso, e a Grameira Verde Vale Ltda. – ME.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Jerson Domingos –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 50/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Grameira Verde Vale Ltda. – ME, tendo por objeto o fornecimento de grama esmeralda para o Município. Neste momento, examina-se a regularidade do Contrato (segunda fase processual).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise 25628/2015 (peça n. 8, fls. 27-31), pela regularidade do Contrato, ressalvando a intempestividade da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 17329/2016 (peça n. 9, fl. 32), no qual opinou pela regularidade da formalização do Contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo n. 50/2015, não encontrando outras falhas merecedoras de destaque.

Vale destacar que a intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos enseja a declaração de regularidade com ressalva, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, do Contrato Administrativo n. 50/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Grameira Verde Vale Ltda. – ME, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam

essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 50/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. RT
SETAC. TST/MHPC/HON